

O DIREITO A TERRA INDÍGENA FACE A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO CASO GUYRAROKA EM MATO GROSSO DO SUL

Julia Thais de Assis Moraes

Graduanda do Curso de Direito,
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS/ CPTL.

Silvia Araújo Dettmer

Doutora em Direito Constitucional – PUC-SP; Professora Adjunta da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS/ CPTL.

RESUMO

O presente artigo visa analisar a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) denominada marco temporal, empregada para solucionar os casos de demarcação de terras indígenas. O referido marco normativo se apresentará sob duas perspectivas, a constitucional, utilizando a Constituição Federal de 1988 como parâmetro interno. E no âmbito internacional utilizará a Convenção Americana de Direitos Humanos como orientadora da temática na esfera dos direitos humanos, pois elege critérios legais a serem seguidos nos procedimentos que reconheçam as terras originárias. O diálogo entre a atual constituição e a esfera internacional se faz imperativa, em virtude do princípio da prevalência dos direitos humanos nas relações em que a República Federativa do Brasil seja parte prevista na atual constituição. Princípio que culminou na ratificação do citado pacto normativo. O caso Guyrároka, referente ao povo guarani-kaiowá, situado em Mato Grosso do Sul será explorado, a fim de demonstrar como se deu a interpretação constitucional e também dos direitos humanos. Empregou-se o método exploratório, qualitativo e bibliográfico.

PALAVRAS-CHAVES: constituição federal de 1988; convenção americana de direitos humanos; tese do marco temporal; demarcação de terras indígenas; terra guyrároka, indígenas.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 em seu preâmbulo demonstra valores supremos de um Estado Democrático de Direito, tais como exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça. Valores que representam uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, visando edificar a harmonia social. Assim se compromete e com a ordem interna e internacional a solucionar pacificamente as controvérsias sociais (PIOVESAN FLÁVIA, 2016, p.220).

As referidas controvérsias neste trabalho é a demarcação de terras indígenas, que se encontra em uma situação precária diante a ausência de amparo jurídico capaz de solucionar suas demarcações. De um lado o texto constitucional

reconhece o direito dos indígenas a terem suas terras demarcadas e protegidas pelo Estado. Contudo a jurisprudência pátria interpreta a lei maior de modo a restringir uma interpretação favorável a este direito fundamental, em razão da tese do marco temporal.

Em consequência dessa tese restritiva recentemente houve a decretação da nulidade de diversas demarcações de terras indígenas, como a terra indígena Guyrároka, do povo guarani-kaiowá localizados em Mato Grosso do Sul. Formando-se uma controvérsia jurídica no que tange a prescrição constitucional a respeito do assunto. E principalmente analisando essas decisões a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil.

O capítulo VIII da vigente Constituição é destinado a assegurar os direitos fundamentais dos indígenas, e dentre eles o principal é o direito terra. Direito elementar para que possam desfrutar de seus costumes, línguas, crenças e tradições, que proporcionam o exercício do direito à autodeterminação (BARBIERI, 2008, p. 69). A autodeterminação é o direito de exercitarem a cultura indígena, de ser indígena, e consequentemente serem reconhecidos pelo Estado como tal.

As terras de ocupação tradicional são necessárias à reprodução física e cultural dos povos indígenas. Compreendendo todas aquelas que sejam essenciais aos costumes físicos, culturais e sociais desses povos (CARNEIRO DA CUNHA, 1998, p. 141-142).

A Convenção Americana de Direitos Humanos ou também chamada de Pacto de San José da Costa Rica é o mais relevante e efetivo instrumento internacional de proteção aos direitos humanos no continente americano (CARVALHO RAMOS, 2009, p. 68). O Estado brasileiro se vinculou às obrigações previstas na Convenção no ano de 1992, em conformidade com o princípio da prevalência dos direitos humanos, previsto no artigo 4º, II da CRB/88.

Entretanto passou por um período contraditório de seis anos no qual o Estado havia se comprometido com as obrigações internacionais previstas na CADH e, ao mesmo tempo, não havia se manifestado sobre a anuência da supervisão judicial (PEGORARI BRUNO, 2017, p 64). Cabe ressaltar que o reconhecimento da jurisdição vinculada ao documentado citado não se faz automática, devendo o Estado declarar espontaneamente o reconhecimento da jurisdição no momento de sua ratificação ou em outro qualquer.

A interpretação do artigo 21¹ da referida convenção diante dos direitos humanos se faz mais extensivo e favorável a esse grupo vulnerável. Sendo o direito de propriedade, um direito que compreende todos direitos inerentes dos membros das comunidades indígenas. Concebe-se propriedade indígena a partir da relação cultural, espiritual e material desses povos com os territórios ancestrais (PEREIRA, 2002, p. 54)

Enquanto essa relação existir, o direito de reivindicar seus territórios permanece vigente, inclusive nos casos em que a comunidade se encontra afastada de suas terras tradicionais por questões alheias à sua vontade, como ocorre em decorrência das expulsões (SCHETTINI ANDREA, 2012, p. 63-86).

O texto constitucional conceitua terra indígena como um direito originário, imprescindível a sobrevivência da comunidade de acordo com seus usos e costumes. Contudo a tese do marco temporal, adotada pelo Supremo Tribunal Federal não permite uma interpretação favorável aos direitos indígenas, trazendo uma solução que esvazia o passado brasileiro indigenista e o caráter originário de seus direitos (SILVA, 2016, p. 78)

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) elucida critérios a serem seguidos para determinar se uma terra é tradicional ou não. Critérios construídos a partir de seu artigo vinte e um, que proporcionou a criação de uma rica jurisprudência da Corte Internacional de Direitos Humanos que por meio de argumentos mais coerentes a história indígena, responderam casos internacionais emblemáticos acerca do reconhecimento de terras indígenas com decisões mais equitativas (SCHETTINI ANDREA, 2012, p.63-86).

A tese do marco temporal, adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em grande parte dos casos de demarcação de terras indígenas se torna uma interpretação restritiva do § 1º do artigo 231² do texto constitucional, E se configura ainda mais destoante aos direitos indígenas quando analisada a luz do tribunal internacional de direitos humanos, que se fundamenta no Pacto de San José da

¹ Artigo 21 Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. Convenção Americana de Direitos Humanos, 1992, República Federativa do Brasil.

² Art. 231. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Constituição Federal, 1988, República Federativa do Brasil.

Costa Rica, como será demonstrado ao longo deste trabalho.

2 O DIREITO A TERRA INDÍGENA NO BRASIL

A Constituição de 1934 foi a primeira a dar tratamento constitucional ao direito a terra pertencente aos povos indígenas (nomeados, à época, silvícolas). Adotou expressamente a teoria do indigenato, sendo Estado quem tutelava os direitos e interesses indígenas. Determinando que as terras ocupadas por índios seriam propriedade da União (CAVALCANTE, 2013, p. 158-239).

Art. 5º - Compete privativamente à União:

XIX - legislar sobre:m) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.

Art. 129 - Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las. (Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1934)

Conferiu-se terra indígena natureza jurídica de direito natural por ser um direito preexistente ao próprio reconhecimento constitucional. Constituindo-se como um direito pertencente a comunidade indígena e anterior a qualquer ordenamento legal, e, portanto, originário (SILVA, 2016, p. 87).

A Constituição de 1937 conservou o direito à terra como sendo um direito originário, e sendo apenas competente para legislar acerca do mesmo a União (BARBIERI, 2008, p. 100). As constituições seguintes repetiram a regra da Constituição de 1934³, adotando o indigenato, como sendo o parâmetro normativo a tratar a questão indígena.

Em 1988 com a Constituição “Cidadã” os direitos indígenas passam a ter um tratamento diferenciado, sendo a eles dedicado exclusivamente um capítulo do rol normativo. O paradigma adotado é da constitucionalização dos direitos indígenas, dando ênfase a especificidade e a diferença do índio, respeitando sua cultura e hábitos próprios dentro da sociedade nacional (BARBIERI, 2008, p. 69).

O artigo 231 dispõe sobre o direito à terra como um direito originário exercido pelos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à união demarcá-las, proteger e fazer respeitar os seus bens (VITORELLI, 2016, p. 110). Determina também que os direitos sobre essas terras são inalienáveis,

³ Art. 154 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas. (Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1937)

indisponíveis e imprescritíveis. Assim as terras indígenas foram mantidas como bens da União, devendo os índios e não índios observar as limitações previstas no texto constitucional.

3 CONCEITO DE TERRA INDÍGENA CONFORME A CF/88

Terra indígena é um conceito jurídico brasileiro que tem sua origem na definição de direitos territoriais. Direitos reconhecidos ao longo da história pelo Estado brasileiro por meio de diversos dispositivos legais (CARNEIRO DA CUNHA, 1993, p.45).

E a Constituição de 1988 no artigo 231 enumera os elementos necessários para caracterizar um território como tradicional. Sendo estes, a tradicionalidade, a ocupação permanente, a utilização do território para suas atividades produtivas e a imprescindibilidade da terra para a reprodução física de seus costumes.

Art. 231§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988)

A tradicionalidade é uma das características mais importantes para o reconhecimento de um território como tradicional. Fundamentando-se nos modos de ocupação, e não pelo tempo de ocupação indígena em uma determinada área. Portanto a ocupação tradicional, segundo o conceito normativo consiste no local onde se exercita os usos e costumes indígenas (OLIVEIRA FILHO, 1999, p. 111).

A ocupação em caráter permanente se remete a uma noção de fatores históricos e não apenas a um marco temporal (VILLARES, 2009, p.89). Visto que o texto constitucional não menciona limite temporal para o início de uma ocupação indígena.

O tempo de ocupação deve ser um ato concreto no que tange a reprodução cultural e ao modo de vida indígena, podendo se dar com poucos ou muitos anos (GONÇALVES, 1994, p. 79-87). A habitação permanente tem como função garantir a inalienabilidade e indisponibilidade das terras direcionadas as comunidades tradicionais.

A utilização do território para suas atividades produtivas consiste no direito ao usufruto exclusivo, que é assegurado constitucionalmente aos índios. Implicando na retirada de frutos dos recursos naturais de suas terras, utilidades e rendimentos possíveis (SANTILLI, 2010, p.67). Contudo essa retirada não pode alterar a substância ou comprometer a sustentabilidade ambiental do território.

O usufruto exclusivo⁴ permite que os índios desenvolvam suas próprias atividades produtivas, ainda que com finalidades comerciais. As atividades comerciais aliadas a preservação dos recursos ambientais existentes nas terras indígenas, assegura a sobrevivência das próximas gerações bem como a manutenção da posse e do controle das comunidades indígenas sobre as atividades e projetos desenvolvidos em suas terras (MAGALHÃES DIAS, 2003, p. 220). Assim promovem seu auto sustentação econômica e ambiental e não a sua dependência em relação a terceiros.

E por fim o território deve ser imprescindível para a reprodução de seus usos e costumes, sendo isso um conjunto de práticas, normalmente reguladas por regras tácitas ou abertamente aceitas pela comunidade. Práticas de natureza ritualística ou simbólica fundadas em valores e normas de comportamento social, que culminam na repetição cultural pelas atuais e futuras gerações. E ocasionam a continuidade de passado histórico apropriado (HOBSBAWM, 2008, p.9)

4 CONCEITO DE TERRA INDÍGENA NA ESFERA DO DIREITOS HUMANOS

A compreensão de território tradicional no âmbito dos direitos humanos é trabalhada a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também denominada Pacto de San José da Costa Rica. O fundamento jurídico que ampara o conceito de terra indígena é o artigo 21 da convenção que se refere os direitos e deveres inerentes a propriedade privada.

Artigo 21. Direito à propriedade privada:

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.
2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o

⁴ Art. 231§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.

3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei. (Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969, República Federativa do Brasil)

O texto legal não faz menção expressa aos territórios tradicionais, mas foi crucial para que a Corte Internacional de Direitos Humanos realizasse uma interpretação extensiva do conceito de propriedade envolvendo também, os direitos dos membros das comunidades indígenas à propriedade comunal (SCHETTINI ANDREA, 2012, p. 63-86). Destacando a forma comunitária da propriedade coletiva, pertencente a todos que se vinculam aquela determinada comunidade que possui as mesmas tradições.

Além da noção coletiva de propriedade, a estreita relação que estabelecem com a terra, como base de sua cultura, sua vida espiritual, sua integridade e sobrevivência devem ser reconhecidas e compreendidas. A relação com a terra para os povos indígenas, na perspectiva da Corte, consiste na conjunção dos elementos material e espiritual do qual devem gozar plenamente, inclusive para que seu legado cultural seja transmitido a gerações futuras (PEGORARI BRUNO, 2017, p.80)

Ainda segundo a ótica da Corte Internacional de Direitos Humanos o conceito de terra indígena funda-se no direito costumeiro destes povos causando a desnecessidade de um título para que sua propriedade seja reconhecida (GARCÍA HIERRO, 2004, p. 7). A propriedade comunal é configurada aos povos indígenas de acordo com a ocupação tradicional. Considerando a memória coletiva das gerações das gerações presentes que se encontram, física ou espiritualmente, ligadas às terras reivindicadas.

Enquanto essa relação existir, o direito de reivindicar seus territórios permanece vigente, inclusive nos casos em que a comunidade se encontra afastada de suas terras tradicionais por questões alheias à sua vontade, como ocorre na grande maioria dos casos em que os indígenas são expulsos de suas terras (PEGORARI BRUNO, 2017, p.80).

A tradicionalidade reside no modo tradicional como o território é concebido pela comunidade, e não pelo tempo cronológico da ocupação do territorial (SILVA, 2016, p. 782). Nesse sentido o conceito desenvolvido a parti do artigo 21 da convenção e aperfeiçoado pela jurisprudência da Corte passa a ser consoante ao Artigo 14 da Convenção 169 da OIT e com o Artigo 26 da Declaração da ONU sobre

os direitos dos povos indígenas, que reconhecem o direito desses povos a terem protegida a relação que mantêm com as terras tradicionalmente ocupadas e possuídas.

Art. 14 Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes. (Convenção 169 da OIT, 1989, República Federativa do Brasil)

Artigo 26 Os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizada ou adquirida. (Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, 2006, República Federativa do Brasil)

A territorialidade tradicional segundo a concepção dos direitos humanos possui uma dimensão transgeracional e transfronteiriça que vai além das funções meramente econômicas da terra. Sendo o território muito mais do que uma simples delimitação geográfica e sim um referente espacial de sua identidade coletiva (TINEY, 2010, p. 9). Este também abrange o direito dos povos indígenas de gozarem livremente de sua propriedade e dos recursos naturais que ali se encontram em conformidade com suas tradições e costumes.

As propriedades indígenas na perspectiva dos direitos humanos são protegidas por um extenso rol normativo como a Convenção 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, as quais influem para interpretação do artigo 21 do Pacto de San José da Costa Rica (SCHETTINI ANDREA, 2012, p. 63-86). E permite que a jurisprudência da Corte Americana de Direitos Humanos faça uma ampla análise desse direito e consequentemente enriquece o conceito a de território tradicional a serem aplicados aos casos concretos que vinculam os países signatários do Pacto como é o caso do Brasil.

5 O CASO GUYRÁOKA, DOS GUARANI KAIOWÁ EM MATO GROSSO DO SUL

No ano de 2013 foi interposto no Supremo Tribunal Federal o Recurso Ordinário número 29.087 contra um acórdão do Superior Tribunal de Justiça que

denegava uma ordem de segurança pretendida por um agricultor de Mato Grosso do Sul. O recurso pleiteava a anulação da portaria número 3.219 de 2009 emitida pelo Ministro da Justiça.

A portaria declarava a posse permanente da Terra Indígena Guyrároka aos guarani-kaíowá que nela tradicionalmente habitavam. E na mesma se situava o imóvel rural supostamente titularizado pelo recorrente⁵. O recorrente alegava que a portaria, apontada como ato coator, teria violado seu direito líquido e certo, pois teria declarado como terra indígena gleba de sua propriedade e sobre a qual exercia com exclusividade a posse, inexistindo índios no local, ao menos desde o final da década de 1940.

O Ministro Lewandowski⁶, que era relator do processo, optou por uma saída processual afirmando que para discutir questão de posse de terras submetidas a processo demarcatório seria necessária dilação probatória. Assim a ação não poderia ser decidida em sede de mandado de segurança. E ainda alegou a inexistência de efeito vinculante erga omnes do caso Raposa Serra do Sol, não sendo possível a extensão dos critérios daquele caso para a presente demanda.

O Ministro Gilmar Mendes⁷, após pedido de vista, trouxe um voto divergente e se tornou o novo relator do caso. A conclusão do referido ministro era de que os documentos (laudo da Funai) seriam suficientes para determinar que a comunidade indígena dos guarani-kaíowá não habitava a área declarada há mais de setenta anos (desde o final da década de 1940).

E entendeu ser necessário conjugar as medidas que foram empregadas no emblemático caso Raposa Serra do Sol, em especial aqueles referentes à averiguação da posse tradicional indígena na região. Sugeriu que o preestabelecido marco temporal para configurar a posse, qual seja, a data da promulgação da Constituição (05 de outubro de 1988), seria suficiente ao reconhecimento dos direitos às terras reivindicadas, não havia sido observado.

Ressalvou também que o título de propriedade com mais de 25 anos, era uma prova cabal que o recorrente era o legítimo proprietário da terra. Destacou

⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 29.087. Relatório do Min Ricardo Lewandowski. Julgado em 16.09.2014. p. 30.

⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 29.087. Relatório do Min Ricardo Lewandowski. Julgado em 16.09.2014.

⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 29.087. Voto-Vista Ministro Gilmar Mendes. Rel. Min Ricardo Lewandowski. Julgado em 16.09.2014.

ainda que o entendimento da Corte do STF no caso Raposa Serra do Sol deveria servir de apoio moral e persuasivo a todos os casos de demarcação de terras indígenas, ainda que sua produção de efeitos foi inter-partes.

6 A APLICAÇÃO DA TESE DO MARCO TEMPORAL NO CASO GUYRÁOKÁ, COMO UMA CONTRADIÇÃO A CF/88

A aplicação da tese do marco temporal, no caso Guyrároka dos Guarani-Kaiowá em Mato Grosso do Sul torna-se contrária ao atual texto constitucional. Visto que restringe o direito à terra indígena a um determinado marco temporal.

O critério do marco da tradicionalidade que integra a tese do marco temporal, consiste na demonstração de continuidade na relação com a terra, no aspecto anímico e psíquico de continuidade etnográfica (CAVALCANTE, 2013). Contudo o uso da terra para o exercício das tradições, costumes e subsistência comunitária foi derrubado com base na súmula 650 que trata de aldeamento extintos.⁸

A súmula 650 prevê que os incisos I e XI do artigo 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamento extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. Sendo este um critério um critério que leva em conta o conceito objetivo de posse, esclarecendo que a posse tradicional, que deve respeitar o marco temporal de 05 de outubro de 1988.

E quanto ao critério da ocupação temporal, que também é dos fundamentos da referida tese, condiciona a existência de terras indígena á aquelas nas quais houve efetiva e permanente ocupação, pelas populações tradicionais na data da promulgação da Constituição, 05 de outubro de 1988.

Torna-se uma condicionante que ignora a possibilidade do chamado esbulho renitente, que gerou a expulsão dos indígenas de suas terras (PACHECO DE OLIVEIRA, 2013) E em maioria dos casos a elas foram impedidos de regressar, ainda que com a terra guardassem as condições necessárias para a configuração da ocupação tradicional.

⁸ Súmula 650. Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. Supremo Tribunal Federal, 2018, Brasil.

Dessa forma fica evidente que a tese do marco temporal cria obstáculos ao reconhecimento de um território como tradicional, configurando-se mais como um impeditivo ao exercício de um direito fundamental. E consequentemente não possibilitando a efetividade do texto constitucional.

7 ANULAÇÃO DA TERRA INDÍGENA GUYRÁOKA: DESRESPEITO AO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE INDÍGENA

A anulação do reconhecimento da terra Guyrároka como não sendo um território tradicional ultrapassa a não observância dos direitos fundamentais indígenas e adentra também ao desrespeito aos direitos humanos desses sujeitos. E também se torna contrária ao princípio da prevalência dos direitos humanos, pois a partir desse que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Convenção que possui um artigo que abrange o direito de propriedade dos indígenas, e que proporcionou a Corte Internacional de Direitos Humanos aperfeiçoar suas decisões em sede de propriedade comunal visando uma maior proteção aos direitos humanos de uma minoria vulnerável (ABRAMOVICH, 2009, P 22). Com isso é nítido que a decisão do Supremo Tribunal Federal destoia dos critérios adotados pela esfera dos direitos humanos para decidir sobre o reconhecimento de terras indígenas.

A propriedade indígena na ótica dos direitos humanos possui a estreita relação a terra, pois é o elemento fundante de sua cultura, vida espiritual, sua integridade e sobrevivência coletiva da comunidade (GARCÍA HIERRO, 2004, P 7). Assim a terra proporciona os elementos material e espiritual, que são necessários a transmissão do legado cultural para as próximas gerações.

E no caso Guyrároka a partir do laudo antropológico da Funai⁹ foi constatado os seguintes dados que comprovam a relação material e espiritual dos Guarani-Kaiowá com a terra que reivindicavam. O primeiro dado era que a terra se encontrava em área ocupada pelos ancestrais dos Guarani-Kaiowá antes do período colonial, demonstrando dimensão transgeracional do território e elementar para a

⁹ PEREIRA, Levi Marques. Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Guarani-Kaiowá Guyraroká. Portaria n. 083/2001. FUNAI. 2002.

identidade coletiva da comunidade.

Os índios demonstravam vontade de retornar comprovando haver um vínculo especial com a terra, sendo isso a prova que a relação da comunidade com aquele determinando território nunc deixou de existir. E enquanto haver essa vontade, significa que o direito de reivindicar seus territórios permanece vigente. Ainda que a comunidade esteja afastada de suas terras tradicionais por questões alheias à sua vontade.

Constatou que a ocupação de caráter permanente da terra deixou de existir a partir da década de 1940, pelos seguintes motivos: as terras voltaram ao domínio da União; foram tituladas para posteriormente serem vendidas ou distribuídas pelo Estado do Mato Grosso do Sul aos colonos. Motivos que demonstram a expulsão indígena por razões alheias a sua vontade e que não supriam a relação material e imaterial que possuíam com o território.

Dentre os motivos também está o fato que muitos índios se tornaram peões permanecendo na terra de onde eram provenientes, mas sob a condição de mão-de-obra barata. Demonstrando que o vínculo de tradicionalidade nunca deixou de existir.

A partir desses dados evidenciados e o conceito já demonstrado de terra na perspectiva dos direitos humanos é perceptível que a tese do marco temporal é uma grave afronta aos direitos humanos dos indígenas¹⁰.

E ignorou todos os dados históricos capazes de demonstrar a tradicionalidade do território Guyrároka. E ainda provoca um cenário nebuloso em uma República que tem consagrado como princípio a prevalência dos direitos humanos nas relações em que for parte, e que também é signatária de uma Convenção e consequentemente vinculada a Corte de Direitos Humanos que preza a proteção e reconhecimento de terras originárias.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da prevalência dos direitos humanos nas relações em que a República do Brasil seja parte é um mandamento constitucional consagrado no

¹⁰ CIMI. Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2015. Relatório. 2016. Disponível em: <<http://www.cimi.org.br/pub/relatorio2015/relatoriiodados2015.pdf>>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2018.

inciso II artigo 4º devendo ser obrigatoriamente observado. E no que se refere a sua execução no caso da terra indígena Guyrároka dos guarani-kaiowá em Mato Grosso do Sul, foi ignorado. Uma vez que sua aplicação consistiria no respeito ao artigo 21 da CADH que protege a propriedade comunal, e principalmente a jurisprudência do Corte Internacional de Direitos Humanos que estruturou decisões normativas mais favoráveis aos direitos humanos indígenas em relação ao direito a terra.

E preciso ressaltar que o descumprimento desta disposição constitucional consequentemente leva a não efetivação dos direitos fundamentais indígenas situados no capítulo VIII da Constituição Federal de 1988. Sendo o direito à terra indígena, o direito que com mais intensidade não encontra proteção nas decisões dos tribunais, como no caso ilustrado por esse trabalho. Dessa forma a tese do marco temporal contribui apenas para o enfraquecimento da efetividade dos direitos fundamentais frente a esfera indígena e ainda contraria os preceitos normativos de direitos humanos do Pacto de San José da Costa Rica que criou deveres e obrigações para o Brasil que o ratificou.

A tese do marco temporal se estruturou a partir do julgamento da terra indígena Raposa Serra do Sol no ano de 2005, e se fundamentou em quatro critérios interpretativos para definir se aquela terra seria tradicional ou não, sendo o marco da tradicionalidade da ocupação, e o marco temporal da ocupação os principais. Os efeitos da tese aplicado tiveram eficácia apenas inter-partes. Contudo a partir dessa decisão os tribunais, inclusive o STF passou a aplica-lo indistintamente em todos os casos de demarcação de terras indígenas, não se vinculando aos dispositivos constitucionais tampouco a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Os direitos indígenas sejam eles consubstanciados no texto constitucional ou em documentos de direitos humanos devem ser efetivados por meio de decisões dos tribunais que os reconheçam e amparem a luta dessa minoria vulnerável. Visto que no preâmbulo da Constituição Federal já se destaca o compromisso com os direitos humanos, e este diante de uma decisão arbitrária e nebulosa como a anulação da terra Guyrároka dos guarani-kaiowá no Mato Grosso do Sul, é apenas um texto normatizado sem efetividade alguma.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, V. 2009. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no sistema interamericano de direitos humanos. SUR, São Paulo, v.6.n.11, p.7-39, dez. Disponível em: <http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo11.php?artigo=11,artigo_01.htm>. Acesso em 18 julho de 2018

ALMEIDA, P. R. de. A estrutura constitucional das relações internacionais e o sistema político brasileiro. Contexto Internacional, Rio de Janeiro, n. 12, jul. /dez. 1990.

ALMEIDA, F. D. M. de. Competências na Constituição de 1988. 2ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BARCELLOS, A. P. de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais - o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARBIERI, S. R. J. Os Direitos Constitucionais dos Índios e o direito a diferença, face ao princípio da dignidade da pessoa humana. Coimbra: Almedina, 2008.

BRINGAS, A. M. 2006. La desconstrucción del concepto de propiedad: uma aproximación intercultural a los derechos territoriales indígenas. Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia, Manaus, ano 4, n. 7, p. 123-148, jul. /dez.

CANÇADO TRINDADE, A. A.; ROBLES, M. E. V. El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 2ª ed. atualizada e ampliada. San José/Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos/ ACNUR, 2004.

CANÇADO TRINDADE. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília, vol. 46, n. 182, jul./dez. 1993.

CAVALCANTE, T. L. V. Colonialismo, território e territorialidade: a luta pela terra dos Guarani e Kaiowa em Mato Grosso do Sul. 2013. Tese (Doutorado em História)

CARVALHO RAMOS, A. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO RAMOS, A. O diálogo das cortes: o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do/ JUBILUT, Liliana Lyra (orgs.). O STF e o direito internacional dos direitos humanos. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 805-850. 262 ARACÊ – Direitos Humanos em Revista | Ano 4 | Número 5 | fevereiro 2017

CARVALHO RAMOS, A. Pluralidade das ordens jurídicas: a relação do direito brasileiro com o direito internacional. Curitiba: Juruá, 2012.

CARVALHO RAMOS, A. Processo Internacional dos Direitos Humanos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO RAMOS, A. Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos: direitos dos povos indígenas. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, v. 2. 506 p

FERRAZ JÚNIOR, T. S. A demarcação de terras indígenas e seu fundamento constitucional. In Revista Brasileira de Direito Constitucional, nº 3, jan./jun. 2004.

FERNANDES, B. G. A.. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Juspodivm, 2014.

GARCÍA HIERRO, P. 2004. Territórios indígenas: tocando a las puertas del derecho. In: SURRALLÉS, Alexandro; GARCÍA HIERRO, Pedro (Dir.). Terra adentro: território indígena y percepcion del entorno. Copenhague: Grupo Internacional de Trabajo sobre Asuntos Indígenas (IWGIA). p. 277-306